



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10245.000685/96-81
SESSÃO DE : 16 de novembro de 1999
RECURSO Nº : 119.159
RECORRENTE : RORAIMA REFRIGERANTES S/A
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

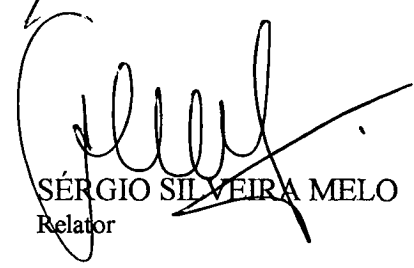
RESOLUÇÃO Nº 303.752

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de novembro de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

15 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI e NILTON LUIZ BARTOLI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.159
RESOLUÇÃO Nº : 303-752
RECORRENTE : RORAIMA REFRIGERANTES S/A
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AAM
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de processo em Retorno de Diligência (Resolução 303-713) em que RORAIMA REFRIGERANTES S/A, já fartamente qualificada nos autos em análise, teve lavrado contra si em 17/06/96, o Auto de Infração de nº 10245.000685/96-81, fls.01/05, em virtude de ter promovido a importação de 7.044 caixas de refrigerantes da marca Coca-Cola, através de Notas Fiscais nº 009, 013, 052 e 057, emitidas pela empresa IMP. EXP. MOTO MIL LTDA-ME, tida como inexistente.

Diante disso, as citadas Notas Fiscais foram consideradas falsas pela fiscalização e, portanto, inábeis para acobertar a entrada de mercadoria estrangeira (já nacionalizada); sendo a autuada instada a proceder o recolhimento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na operação.

O contribuinte apresentou Impugnação (fls.42/54) ao AI, sendo a mesma julgada parcialmente procedente em primeira instância (fls.133/142), mantendo-se a exigência do crédito tributário no valor total de R\$ 87.936,87, referente ao II, IPI, Multa do II (art.4º da Lei 8.218/91), Multa do Controle Adm. da Importação e Multa Regulamentar do IPI.

Irresignada com o pronunciamento de primeira instância, a interessada apresentou Recurso Voluntário (fls.147/159), sendo o Recurso analisado na sessão deste Conselho de 19 de Agosto de 1998, na qual o processo foi relatado (fls.167/174) e na mesma ocasião, através da Resolução nº 303-713, em virtude dos autos deixarem de esclarecer importantes questões que poderiam servir para evidenciar os reais responsáveis pela infração, o julgamento foi convertido em diligência.

Foram apresentados os questionamentos (fls.175/176) abaixo transcritos à Repartição de origem, que os respondeu às fls.235/238, anexando documentos às fls.178/234; respostas, que por questão metodológica, transcrevemos *de per si*, após cada indagação. Vejamos:

1) Requerer à Junta Comercial do Estado de Roraima, certidão de breve relato de registro da empresa IMP. E EXP. MOTO MIL LTDA-ME;

RECURSO Nº : 119.159
RESOLUÇÃO Nº : 303-752

Em resposta, foi encaminhado ofício para a Junta Comercial do Estado de Roraima que informa que foi dada busca prévia nos arquivos e não consta em seu cadastro o registro de nenhuma empresa com a razão social "IMPORTADORA E EXPORTADORA MOTO MIL LTDA/ME".

2) Verificar se há coincidência de sócios entre as empresas IMP. E EXP. MOTO MIL LTDA-ME, MOTO MIL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA-ME E RORAIMA REFRIGERANTES S.A;

Como constatado no ponto acima, a empresa IMP. E EXP. MOTO MIL LTDA-ME não existe legalmente, assim fica prejudicada a análise deste ponto. Em relação às demais empresas, os nomes de seus dirigentes foi comparado (fls.56 a 61 e fls.118) não havendo coincidência entre eles.

3) Colher declaração do Sr. Carlos Alberto Santos leite, na qual referido senhor confirme se ele efetivamente foi o vendedor das citadas mercadorias em nome de IMP. E EXP. MOTO MIL LTDA-ME para RORAIMA REFRIGERANTES S.A, e se recebia remuneração por tal trabalho;

Foi encaminhada intimação para que o Sr. Carlos Alberto prestasse os devidos esclarecimentos, contudo o mesmo não foi encontrado, sendo assim, realizou-se pesquisa sobre o contribuinte no cadastro da Receita (fls.180/188) a fim de colher informações que pudessem servir para localizar o mesmo ou que fossem capazes de permitir o vislumbre de algum elo de ligação entre este senhor e as empresas citadas.

Após citada diligência, obtiveram-se alguns dados cadastrais (fls.236) com os quais o AFTN acompanhado de outro serventuário tentou encontrar pessoalmente o Sr. Carlos Alberto; primeiramente em seu endereço residencial, após através de contato telefônico, por correspondência com AR, contudo, apesar dos esforços o mesmo não foi encontrado.

O AFTN ainda realizou pesquisa junto a telefônica local e também nada foi encontrado; diligenciou junto ao endereço de uma das empresas/Delta Agropecuária na qual o Sr. Carlos Alberto aparece como responsável e o mesmo não foi encontrado, estando a empresa fora de atividade e ninguém no local soube informar o paradeiro do multicitado senhor. Ressalte-se que a outra empresa / C. A Santos Leite, na qual o mesmo figura como responsável, encontra-se sem movimento.

Finalmente, o AFTN entrou em contato com o Dr. Domingos Rabelo, advogado do Sr. Carlos Alberto, sendo informado por este que não mais

RECURSO Nº : 119.159
RESOLUÇÃO Nº : 303-752

representa o aludido senhor e que ouviu dizer que o mesmo havia mudado para Manaus.

Ante o exposto, mesmo após empreendidos os esforços narrados, o contribuinte não foi localizado, restando prejudicados os esclarecimentos almejados neste ponto.

4) Verificar através dos cheques emitidos, quais pessoas físicas ou jurídicas receberam o crédito em conta bancária dos cheques emitidos por RORAIMA REFRIGERANTES S.A para pagamento das NF's 009,013, 052 e 057 de emissão de IMP. E EXP. MOTO MIL LTDA-ME;

Conforme atestam os documentos de fls.190/201, os aludidos cheques foram emitidos pela RORAIMA REFRIGERANTES S/A, que estavam microfilmadas e arquivados no banco Itaú S/A, nominais a IMP. E EXP. MOTO MIL LTDA-ME e estavam cruzados.

Como demonstrou a autuada, através dos extratos de fls. 129/132, houve a compensação dos mesmos em diversas datas.

5) Verificar se, na época, o preço de mercado era de R\$ 7,20/7,40 por caixa de 24 latas.

O AFTN realizou pesquisa junto a quatro empresas que operam em Boa Vista, sendo uma delas a interessada e as demais as três maiores e mais tradicionais empresas do setor de supermercados, que dominam 80% do mercado local.

Excluindo-se as notas referentes a RORAIMA REFRIGERANTES S/A e IMP. E EXP. MOTO MIL, constatou-se que o preço do produto variou entre R\$5,00 e R\$8,90 nos meses de março a maio de 1996; existindo uma grande quantidade de transações com preço fixado em R\$7,00 (fls.205/233).

É inegável, que na realização da diligência, quanto aos cheques, os fiscais poderiam ter realizado seu trabalho com maior zelo, oferecendo maior segurança para os julgadores deste Conselho, uma vez que deveriam ter diligenciado a fim de obter o número e o nome dos titulares das contas onde estes cheques foram depositados.

Por outro lado, ao examinarmos o verso dos cheques emitidos e pagos pela instituição financeira, constataríamos que os mesmos não apresentam

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.159
RESOLUÇÃO Nº : 303-752

quaisquer endossos, o que a princípio nos leva a crer que tais cheques foram efetivamente creditados nas contas bancárias de Imp. Exp. Moto Mil Ltda – ME, pois somente nessa hipótese seria dispensável o endosso.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência a fim de se obter resposta ao quesito nº 4, qual seja: “Verificar através dos cheques emitidos, quais pessoas físicas ou jurídicas receberam o crédito em conta bancária dos cheques emitidos por RORAIMA REFRIGERANTES S.A para pagamento das NF’s nºs 009, 013, 052 e 057 de emissão de IMP. EXP. MOTO MIL LTDA – ME?”.

Alertamos para o fato de que a diligência ora solicitada através da Repartição de Origem utilize todos os meios possíveis, inclusive os judiciais, para atender o questionamento ora proposto.

Sala das Sessões, em 16 de Novembro de 1999



SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator